



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Quinta-feira • 23 de Abril de 2015 • Ano III • Nº 183

Esta edição encontra-se no site: www.penedo.al.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- Decreto nº 457/2015.
- Decreto Municipal nº 458/2015 - Regulamenta a Seção III, Capítulo III, da Lei no 1.249, de 30 de dezembro de 2005, para dispor sobre o parcelamento de débito fiscal.



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Decretos



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 457/2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, no uso das atribuições legais, com os poderes que lhe são conferidos pelo Art. 54, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Penedo, **Considerando** a existência de milhares de imóveis residenciais, loteamentos e terrenos situados na zona urbana do município de Penedo, desprovidos de regular escritura pública e registro no cartório imobiliário; **Considerando** que vários bairros da cidade de Penedo não possuem regular numeração e cadastro para fins de imposto predial e territorial urbano; **Considerando** que a ausência de registro diminui a possibilidade de financiamento dos imóveis, consequentemente reduzindo-lhes o valor, ocasionando insegurança jurídica nas eventuais operações de compra e venda; **Considerando** que a ausência de regular numeração dos prédios dificulta o trabalho dos correios, das concessionárias de energia elétrica e água, corpo de bombeiros, unidades de resgate e as polícias civil e militar, uma vez imprecisa a localização dos imóveis; **Considerando** projeto da Procuradoria Geral do Município, em parceria com as associações de moradores e ocupantes de áreas sem registro, realizar regularização fundiária no município; **Considerando** que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas através do Provimento nº 04, de 18.03.2015, criou, através de

DV@-XXVIII.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

sua Corregedoria Geral de Justiça, o Projeto Moradia Legal II, que tem como objetivo viabilizar e dar celeridade à regularização e registro de loteamento, desmembramento, fracionamento ou desdobro de imóveis urbanos ou urbanizados,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a Procuradoria Geral do Município de Penedo realizar todos os procedimentos necessários à regularização fundiária, ao recadastramento e numeração dos imóveis do Município de Penedo, inclusive os de domínio público municipal.

Art. 2º - A Procuradoria, representada por seu Procurador Geral, poderá requisitar com estabelecimento de prazo as demais secretarias os serviços necessários à execução dos trabalhos de regularização fundiária e recadastramento, inclusive, a autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 3º - Fica autorizado ao Procurador Geral do Município, assinar termo de adesão ou outro instrumento necessário à formalização do ingresso do Município de Penedo, no Projeto Moradia Legal II, nos termos do Artigo 2º, § 1º, do Provimento nº 04, de 18.03.2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

DV@-XXVIII.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, 379º ano de elevação à categoria de Vila.

Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO

Francisco Sousa Guerra
PROCURADOR GERAL
Mat. 756 OAB/AL 3.721



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL N.º 458/2015.

*Regulamenta a Seção III,
Capítulo III, da Lei n.º 1.249,
de 30 de dezembro de 2005,
para dispor sobre o
parcelamento de débito fiscal.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e considerando o disposto na Lei n.º 1.249/2005, de 30 de dezembro de 2005,

DECRETA:

Do Parcelamento de Débito Fiscal

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o parcelamento de débito fiscal, de que trata a Seção III, Capítulo III, do art. 59, da Lei n.º 1.249/2005, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por débito fiscal a dívida correspondente aos créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, constituídos na forma lei, inclusive por declaração ou confissão do contribuinte.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças é competente para decidir sobre o parcelamento de débito fiscal inscrito ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados.

Parágrafo único. Tratando-se de débito fiscal já inscrito em Dívida Ativa, cuja certidão tenha sido remetida para a cobrança judicial, a concessão de parcelamento necessitará da anuência da Procuradoria Geral do Município.

Da Consolidação do Débito Fiscal

/-.)@Lm0



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O débito fiscal será especificado pelo contribuinte quando da solicitação do parcelamento e consolidado por cadastro fiscal, contribuinte geral ou imobiliário.

§1º O débito consolidado compõe-se do somatório:

- I – do originário do(s) tributo(s);
- II – do originário da(s) multa(s);
- III – dos juros de mora; e
- IV – da atualização monetária.

§2º Será mantida a identificação individualizada dos componentes do débito consolidado.

§3º No caso de parcelamento de débito fiscal ajuizado, o contribuinte pagará as custas, emolumentos e honorários advocatícios, podendo optar pela inclusão desses valores na consolidação do débito, observado neste caso o disposto no § 2º deste artigo.

§4º A partir da consolidação do débito, incidirão sobre o montante consolidado atualização monetária, na forma da Lei nº 1.249, de 30 de dezembro de 2005, em especial com o art. 73, Itens I, III e § 3.º desta, e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

Das Condições do Parcelamento

Art. 5º O parcelamento de débito fiscal poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo necessário o pagamento inicial:

- I – da primeira parcela, nos parcelamentos concedidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- II – de 10% (dez por cento) do débito fiscal consolidado, nos parcelamentos concedidos entre 25 (vinte e cinco) e 48 (quarenta e oito) parcelas; ou
- III – de 30% (trinta por cento) do débito fiscal consolidado, nos parcelamentos concedidos em 49 (quarenta e nove) ou mais parcelas, observado o limite máximo do caput.

/-.)@Lm0



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Em todo e qualquer parcelamento, o valor de cada uma das parcelas não poderá ser inferior ao disposto a seguir, conforme o enquadramento do sujeito passivo que o requerer:

I – microempreendedor individual ou pessoa física: R\$ 26,04 (vinte e seis reais e quatro centavos);

II – microempresa: R\$ 156,25 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos);

III – empresa de pequeno porte: R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinquenta centavos);

IV – empresa de médio porte: R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais); e

V – empresa de grande porte: R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais).

§1º Os valores discriminados nos incisos do caput deste artigo serão atualizados anualmente, na mesma forma de atualização dos tributos municipais.

§2º Para efeito de enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, deverá ser considerada a receita bruta anual por ele efetivamente percebida no ano civil imediatamente anterior ao do pedido de parcelamento.

Da Repactuação

Art. 7º A critério exclusivo da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças, e sob expressa autorização do Secretário Municipal de Gestão Pública e Finanças, o saldo remanescente de débito fiscal anteriormente parcelado poderá ser objeto de repactuação, mediante a concessão de reparcelamento ou de novo parcelamento, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§1º A repactuação será denominada:

I – reparcelamento, quando se limitar a parcelar o saldo remanescente de débito fiscal anteriormente parcelado; ou

/-}@Lm0



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

II – novo parcelamento, quando se destinar a parcelar o saldo remanescente de débito fiscal anteriormente parcelado acrescido de novo débito.

§2º Em qualquer repactuação, mediante reparcelamento ou novo parcelamento, o ajuste somente poderá ser firmado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo necessário o pagamento inicial de:

a) 20% (vinte por cento) do débito fiscal consolidado, na primeira repactuação;

b) 30% (trinta por cento) do débito fiscal consolidado, na segunda repactuação; e

c) 40% (quarenta por cento) do débito fiscal consolidado, na terceira repactuação.

§3º É expressamente vedado repactuar por mais de três vezes o saldo remanescente de débito fiscal anteriormente parcelado, acrescido ou não de novo débito.

§4º Na repactuação será observado o procedimento de consolidação de débito previsto no art. 4º deste Decreto.

§5º Aplica-se às repactuações, no que couber, as disposições relativas ao parcelamento.

§6º Enquanto não integralmente pago parcelamento relativo a débito consolidado em cadastro fiscal, contribuinte geral ou imobiliário, o parcelamento de novo débito relativo ao mesmo cadastro obedecerá o procedimento da repactuação.

Da Formalização do Pedido de Parcelamento

Art. 8º A formalização do pedido de parcelamento condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste Decreto, constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no art. 202, VI, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei Federal nº 5.869/73 (Código de Processo Civil).

/-/@Lm0



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Para solicitar o parcelamento, o sujeito passivo deverá firmar:

I – um termo de confissão de dívida para cada unidade imobiliária, no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano;

II – um termo de confissão de dívida para cada tributo e respectivas penalidades legais aplicáveis, nos demais casos.

Das Vedações

Art. 10. É vedada a concessão de parcelamento de débito fiscal:

I – relativo a tributo que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo, salvo na hipótese de recolhimento indevido a outro ente federado;

II – caso o contribuinte esteja inadimplente com parcelamento anteriormente firmado, salvo nas hipóteses de repactuação de que trata o art. 7º deste Decreto.

Da Garantia do Débito Parcelado

Art. 11. Para o débito fiscal parcelado na forma deste Decreto, superior ao valor fixado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças, será exigida garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou garantia hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito fiscal consolidado.

Parágrafo único. Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de Alagoas, que ficará sujeito à avaliação pelo órgão municipal competente, exceto quando localizado no Município de Penedo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 12. Implicará rescisão do parcelamento, sem notificação prévia, a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias; ou

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

/-.)@Lm0



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§1º O parcelamento de débito fiscal não configura a novação prevista no art. 360, I, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

§2º A exclusão do parcelamento, pela ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, não implicará a restituição das quantias que eventualmente tiverem sido pagas.

§3º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa ou do processo à Procuradoria Geral do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para dar início ou prosseguimento à cobrança do débito.

§4º Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débito fiscal mediante parcelamento somente será efetivamente considerado quando da total quitação do parcelamento, sendo que o seu inadimplemento motivará que se proceda ao cancelamento do desconto que tenha sido concedido.

Disposições Gerais

Art. 13. Fica a Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças autorizada a estabelecer limites de endividamento dos sujeitos passivos para com a Fazenda Pública Municipal para efeitos da concessão de parcelamento.

Art. 14. No caso de pessoas jurídicas, a quantidade de parcelas a que se referem os arts. 5º e 7º deste Decreto poderão ser reduzidas compulsoriamente pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças quando, calculados os índices de liquidez do sujeito passivo, extraídos dos balanços patrimoniais referentes aos 2 (dois) últimos exercícios imediatamente anteriores ao do pedido de parcelamento, for constatada insuficiência na capacidade de solvência da empresa.

Art. 15. Os parcelamentos concedidos até a data da publicação deste Decreto ficam mantidos nas mesmas condições em que foram concedidos, aplicando-lhes, no que couber, o disposto neste Decreto, especialmente as disposições relativas às repactuações.

Parágrafo único. Ocorrendo a rescisão de parcelamento em curso, os débitos nele incluídos somente poderão ser objeto de parcelamento na forma prevista neste Decreto.

/-.)@Lm0



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. A Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças editará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste Decreto, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata este Decreto, inclusive quanto à forma e procedimentos para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, 379º ano de elevação à categoria de Vila.

Siqueira

Marcus

Beltrão

PREFEITO